

**ATA DA 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 2 (dois) dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 02/06/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação dos Conselheiros no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

**JULGAMENTOS:**

**1 - Processo nº 06.2020.00002041-5.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DECORRENTE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC) ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E A INVESTIGADA. APLICAÇÃO DO ART. 17-B DA LEI Nº 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 109/2023/OECPJ E DA RESOLUÇÃO Nº 306/2025 DO CNMP. EXISTÊNCIA DE OITIVA DO ENTE LESADO, HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS NECESSÁRIAS À CELEBRAÇÃO DO AJUSTE. INSTRUMENTO CONSENSUAL QUE ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO E À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VOTO PELA APROVAÇÃO DO ACORDO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, CONSISTENTES EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DECORRENTE DA PERCEPÇÃO DE VALORES SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL, EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE VÍNCULOS PÚBLICOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ CELEBROU ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COM A COMPROMISSÁRIA VALDÊNIA RODRIGUES TEIXEIRA, SUBMETENDO-O À APRECIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DE APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17-B, §1º, II, DA LEI Nº 8.429/1992. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

CÍVEL CELEBRADO NO CURSO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES EXIGIDOS PARA SUA APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O ART. 17-B, §1º, II, DA LEI Nº 8.429/1992 CONDICIONA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL À APROVAÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMPETENTE PARA APRECIAR PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS, QUANDO O ACORDO FOR FIRMADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2) A RESOLUÇÃO Nº 109/2023/OECPJ REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. 3) O ACORDO CELEBRADO OBSERVA INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NA RESOLUÇÃO Nº 109/2023/OECPJ, INCLUSIVE QUANTO ÀS FORMALIDADES E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUA VALIDADE. 3) OS COMPROMISSÁRIOS PREENCHEM AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS EXIGIDAS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPC, EM CONFORMIDADE COM A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 8.429/1992 E COM AS NORMAS INSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. 4) A CELEBRAÇÃO DO ACORDO PRESERVA O CARÁTER EXCEPCIONAL E CONSENSUAL DO INSTRUMENTO, MOSTRANDO-SE COMPATÍVEL COM A TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO: ACORDO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEPENDE DE APROVAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS, NOS TERMOS DO ART. 17-B, §1º, II, DA LEI Nº 8.429/1992. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL É VÁLIDO QUANDO OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS PELOS COMPROMISSÁRIOS AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DO ANPC, PRESERVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL E CONSENSUAL DO INSTRUMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**2 - Processo nº 06.2022.00000854-1.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Jaguaruana

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO E EMPRESAS FANTASMAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DILIGÊNCIAS EXHAURIENTES E ANÁLISE DO NATEC. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO, SUPERFATURAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DAS EMPRESAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ/MPCE. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO SUPERFATURAMENTO E IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.15.01-PERP, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. INVESTIGAÇÃO SOBRE SOBREPREÇO, POSSÍVEL COMBINAÇÃO

DE PROPOSTAS E INCOMPATIBILIDADE ESTRUTURAL DAS EMPRESAS VENCEDORAS. APÓS DILIGÊNCIAS E ANÁLISE TÉCNICA DO NATEC, O FEITO FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.15.01-PERP; E 2) APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA JURÍDICA OU CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS VENCEDORAS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O RELATÓRIO TÉCNICO Nº 22/2026/NATEC AFASTOU SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO E DANO AO ERÁRIO. 2) OS PREÇOS CONTRATADOS MOSTRARAM-SE COMPATÍVEIS OU INFERIORES AOS DE MERCADO. 3) AS DIFERENÇAS APONTADAS DECORRERAM DE COMPARAÇÃO INADEQUADA ENTRE MODALIDADES LICITATÓRIAS DISTINTAS. 4) O ITEM LARANJA FOI CANCELADO POR ERRO MATERIAL, SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 5) AS EMPRESAS VENCEDORAS FORAM REGULARMENTE HABILITADAS. 6) NÃO HOUVE INDÍCIOS DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE ESTRUTURAL. 7) O MINISTÉRIO PÚBLICO ESGOTOU AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS CABÍVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1) A IMPROBIDADE POR SUPERFATURAMENTO EXIGE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 2) A COMPARAÇÃO ENTRE LICITAÇÕES DISTINTAS NÃO BASTA PARA DEMONSTRAR SOBREPREGO. 3) A REGULAR HABILITAÇÃO DAS LICITANTES AFASTA ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE IRREGULARIDADE. 4) O ARQUIVAMENTO É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES ELEMENTOS PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**3 - Processo nº 06.2022.00002454-1.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Tauá

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA DETECÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE TAUÁ. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11.017/2020-PE. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL E NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, PROCESSOS DE PAGAMENTO E DADOS EXTRAÍDOS DE SISTEMAS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO, CONLUÍO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES OU INEXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOLO OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NÃO CONFIGURAM IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**4 - Processo nº 06.2024.00000432-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Itapiúna

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA PELO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE VALORES. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, OITIVAS E ANÁLISE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, SUPERFATURAMENTO OU SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI/MPCE. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA PELO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO E DESVIO DE VALORES EM BENEFÍCIO DE AGENTE PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS, REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONSULTAS AO TCE/CE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE OU ATO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO, FRAUDE OU DESVIO DE RECURSOS NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA TF LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA; E 2) APURAR SE HÁ ELEMENTOS PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO, FRAUDE OU PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS, SENDO A DENÚNCIA BASEADA EM MERAS ILAÇÕES. 2) O CONTRATO APRESENTADO COMPROVA A SUBLOCAÇÃO DE MÁQUINA PELA EMPRESA INVESTIGADA. 3) O MUNICÍPIO E O TCE/CE APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS. 4) A EMPRESA JUNTOU NOTAS FISCAIS, RELATÓRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5) ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS, NÃO FORAM PRODUZIDAS PROVAS DE ILÍCITO OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AÇÃO POR IMPROBIDADE EXIGE INDÍCIOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADE E DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES SEM PROVA NÃO COMPROVAM FRAUDE OU SUPERFATURAMENTO. A DOCUMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL AFASTA PAGAMENTO INDEVIDO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**5 - Processo nº 09.2025.00017205-3.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Administrativo

**Origem:** 184ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Estelionato

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA-CRIME. SUPOSTO ESTELIONATO ENVOLVENDO TRANSAÇÕES VIA BINANCE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO NA ORIGEM POR CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017 DO CNMP. ART. 30, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 034/2024/CSMP. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I: CASO EM EXAME: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ANTHONY IFEANYI CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA-CRIME SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO ATRIBUÍDA A LUKAS TONON, PROPRIETÁRIO DA EMPRESA LFT EXP E IMP LTDA, ENVOLVENDO PAGAMENTOS VIA BINANCE, NO VALOR APROXIMADO DE US\$ 220.000,00, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE COURO BOVINO. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 304-42/2025 PELA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES E FALSIFICAÇÕES APÓS REQUISIÇÃO MINISTERIAL, ENSEJANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECORRENTE ALEGA PREMATURIDADE DA MEDIDA E REQUER A MANUTENÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO OU SUA CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1) O CABIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO QUE NÃO VERSE SOBRE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL; E 2) SE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL SATISFAZ A PROVIDÊNCIA MINISTERIAL REQUERIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O ART. 79, III, DO RICSMP AUTORIZA DECISÃO MONOCRÁTICA EM MATÉRIA SUMULADA OU ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. 2) A SÚMULA Nº 034/2024/CSMP ADMITE RECURSO APENAS EM PROCEDIMENTOS SOBRE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 3) O CASO TRATA DE SUPOSTO ESTELIONATO EM RELAÇÃO NEGOCIAL PRIVADA, SEM DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. 4) O ART. 13 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017 E O ART. 30, §3º, DA RESOLUÇÃO OECPJ Nº 036/2016 LIMITAM A RECORRIBILIDADE A TAIS HIPÓTESES. 5) A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 304-42/2025 DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO MINISTERIAL. 6) ARQUIVAMENTO REGULARMENTE FUNDAMENTADO E EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS. III. DISPOSITIVO: RECURSO IMPROVIDO. A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO. O RELATOR PODE NEGAR SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 034/2024/CSMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**6 - Processo nº 06.2025.00001259-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Russas

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE.

CONTRATO DE REPASSE Nº 939015/2022 CELEBRADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA FEDERAL. RECURSOS DA UNIÃO. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA, VALIDAÇÃO DE MEDIÇÕES, APURAÇÃO DE GLOSAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO OBJETO. INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/2018 DO CSMP/CE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RUSSAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE LIGA AS LOCALIDADES DE TIMBAÚBA AO DISTRITO DE FLORES, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE. NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE A OBRA ERA OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 939015/2022, CELEBRADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA FEDERAL, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATUANDO COMO INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA DA UNIÃO, RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS REPASSADOS, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO, VALIDAÇÃO DAS MEDIÇÕES, APURAÇÃO DE GLOSAS E EMISSÃO DE RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DE ENGENHARIA. DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA DETERMINOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS E A ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE ATRAEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O CONTRATO DE REPASSE Nº 939015/2022 FOI CELEBRADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA FEDERAL, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. 2) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATUOU COMO INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA DA UNIÃO, EXERCENDO FUNÇÕES DE GESTÃO DOS RECURSOS, FISCALIZAÇÃO TÉCNICA, VALIDAÇÃO DE MEDIÇÕES, APURAÇÃO DE GLOSAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DA OBRA. 3) OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, INCLUSIVE REGISTROS EXTRAÍDOS DO SISTEMA TRANSFEREGOV E RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ENGENHARIA RAE, EVIDENCIAM A ATUAÇÃO DIRETA DE ENTE FEDERAL NA CONDUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. 4) A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5) IDENTIFICADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, IMPÕE-SE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM SUBMISSÃO DA DECISÃO À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 07/2018 DO CSMP/CE. IV. DISPOSITIVO: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: 1) A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM CONTRATO DE REPASSE, COM FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO REALIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARACTERIZA INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO. 2) A ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA DA UNIÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA. 3) A IDENTIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPÕE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**7 - Processo nº 06.2025.00001689-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Redenção

**Assunto:** FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR CONTRATAÇÃO FEITA PELO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À RECUPERAÇÃO DE DIFERENÇAS DE REPASSES DO FUNDEF. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, DESVIO DE FINALIDADE, SUPERFATURAMENTO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEF. O MUNICÍPIO INFORMOU A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS NOS TERMOS DA EC Nº 114/2021. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DANO AO ERÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA DEMANDA RELATIVA AO FUNDEF É LEGAL; E 2) ESTABELECE SE EXISTEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS É ADMITIDA QUANDO PRESENTES A SINGULARIDADE DO OBJETO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. 2) O STF CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB DEVEM SER DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À EDUCAÇÃO. 3) NÃO HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE, DESVIO DE FINALIDADE, SUPERFATURAMENTO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. 4) O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORIZAM O ARQUIVAMENTO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADOS A SINGULARIDADE DO OBJETO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE ILEGALIDADE JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. OS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB DEVEM SER APLICADOS EXCLUSIVAMENTE NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**8 - Processo nº 01.2026.00008477-8.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 129ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Polícia Militar

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO PARA APURAR SUPOSTO ABUSO PRATICADO POR GUARDAS MUNICIPAIS DE FORTALEZA DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (CGD) E À COORDENADORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (CPJM). POSTERIOR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA LESÕES RECENTES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL QUE NÃO POSSUI CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE COMUNICAÇÃO ORIUNDA DA 17ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO ABUSO PRATICADO POR GUARDAS MUNICIPAIS DE FORTALEZA DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE DE VITÓRIA JANAIRA, REGISTRADA CIVILMENTE COMO VICTOR EMANUEL ABREU DE SOUSA. O PROCEDIMENTO FOI INICIALMENTE ENCAMINHADO À COORDENADORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (CPJM), POSTERIORMENTE REDISTRIBUÍDO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO PARA O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL, CULMINANDO EM DECISÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA, ESPECIALMENTE DIANTE DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATOU LESÕES CORPORAIS RECENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 1) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO; E 2) ESTABELECE SE NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL DEVEM SER ENCAMINHADAS AO PODER JUDICIÁRIO QUANDO INEXISTENTE ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA FORMAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS NÃO IDENTIFICOU LESÕES CORPORAIS RECENTES NA PESSOA AUTUADA, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE APTOS A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. 2) A PROMOTORA DE JUSTIÇA FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DEMONSTRANDO A INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 3) A NOTÍCIA DE FATO POSSUI NATUREZA PRÉ-PROCESSUAL E NÃO INVESTIGATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL SEU ARQUIVAMENTO PRESCINDE DE ENCAMINHAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. 4) A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO PRESENTES ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. 5) O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305 AUTORIZA O ENCAMINHAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO APENAS DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS FORMALMENTE INSTAURADOS E SUBMETIDOS A ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. V. TESE DE JULGAMENTO: 1) A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. 2) O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL DISPENSA REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO QUANDO INEXISTENTE ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA FORMAL. 3) O LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA LESÕES CORPORAIS CONSTITUI ELEMENTO APTO A AFASTAR A JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO INVESTIGATÓRIA.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**9 - Processo nº 06.2023.00001919-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Granja

**Assunto:** TRANSPORTE

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR E UNIVERSITÁRIO NO MUNICÍPIO DE GRANJA. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO MOTORISTA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA FROTA. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES E UNIVERSITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONSISTENTES NA UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO MOTORISTA E NA SUPOSTA MÁ CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS. APÓS DILIGÊNCIAS, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E REGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL COMO MOTORISTA CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; E (II) ESTABELECE SE AS IRREGULARIDADES APONTADAS NA FROTA JUSTIFICAM A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: O CONTRATO ADMINISTRATIVO PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE O MUNICÍPIO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO MOTORISTA. NÃO HÁ PROVAS DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. A FISCALIZAÇÃO DO DETRAN/CE ATESTOU A REGULARIDADE DA FROTA, IDENTIFICANDO APENAS PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA SANADA PELA MUNICIPALIDADE. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS, NÃO RESTARAM ELEMENTOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO .O ARQUIVAMENTO É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**10 - Processo nº 06.2024.00000328-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Tianguá

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020-SEINFRA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS E ANÁLISE TÉCNICA PELO NATEC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA NO PROCESSO Nº 3001654-84.2026.8.06.0173. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PARALELA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO RELACIONADOS À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020-SEINFRA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS E DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO DA APURAÇÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO AJUIZOU AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PROMOVEDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA OBTENÇÃO DAS PROVAS REMANESCENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESGOTOU AS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. A AÇÃO JUDICIAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (PROCESSO Nº 3001654-84.2026.8.06.0173) PASSOU A ABRANGER AS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES NECESSÁRIAS À INVESTIGAÇÃO.A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DO INQUÉRITO CIVIL E DA DEMANDA JUDICIAL AFRONTA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.O ARQUIVAMENTO ENCONTRA AMPARO NO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ/MPCE. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.A JUDICIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REMANESCENTES TORNA DESNECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**11 - Processo nº 06.2025.00000599-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PAGAMENTO DIRETO DE PRECATÓRIO PELO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ. AFRONTA FORMAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REGULARIZAÇÃO DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP/CE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO PAGAMENTO DIRETO DE PRECATÓRIO PELO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, EM DESACORDO COM O PROCEDIMENTO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO E SEM A OBSERVÂNCIA INICIAL DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS CABÍVEIS. NO CURSO DA APURAÇÃO, O ENTE MUNICIPAL RECONHECEU A FALHA E PROMOVEU A REGULARIZAÇÃO DOS ENCARGOS. O TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DELIMITA-SE A CONTROVÉRSIA QUANTO: (I) à POSSIBILIDADE DE O PAGAMENTO DIRETO DE PRECATÓRIO CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; E (II) à RELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE DOLO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO à ORDEM CRONOLÓGICA COMO FUNDAMENTOS PARA O ARQUIVAMENTO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O PAGAMENTO DIRETO DE PRECATÓRIO, EMBORA CONFIGURE IRREGULARIDADE SOB O ASPECTO FORMAL, NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE DOLO, DE FRAUDE AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS E DE QUALQUER FAVORECIMENTO ILÍCITO. ADEMAIS, O TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA, BEM COMO A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO APÓS A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DAS RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS. NESSE CONTEXTO, INCIDE A SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP/CE, QUE ADMITE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE AUSENTES INDÍCIOS MÍNIMOS DE ATO ÍMPROBO OU DE DANO AO ERÁRIO, EVIDENCIANDO-SE, NO CASO CONCRETO, O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O PAGAMENTO DIRETO DE PRECATÓRIO CONSTITUI IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL, NÃO SENDO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A AUSÊNCIA DE DOLO, DE DANO AO ERÁRIO E DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE. MOSTRA-SE CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANDO EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS E INEXISTENTES ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE ATO ÍMPROBO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**12 - Processo nº 06.2025.00000854-2.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Cascavel

**Assunto:** Estabelecimentos, Obras ou Serviços Potencialmente Poluidores

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. BOVINOCULTURA SEM LICENÇA AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE BOVINOCULTURA SEM LICENÇA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. NO CURSO DO PROCEDIMENTO, HOUE A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE COM A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA Nº 79/2025, VÁLIDA ATÉ 19/12/2030. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL É CABÍVEL DIANTE DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA ATIVIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR: A ATIVIDADE FOI REGULARIZADA PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA VÁLIDA. NÃO FORAM CONSTATADOS DANOS AMBIENTAIS RELEVANTES OU PASSÍVEIS DE RECUPERAÇÃO.FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL QUANDO AUSENTE DANO AMBIENTAL RELEVANTE.O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS LEGITIMA A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**13 - Processo nº 06.2025.00001675-3.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. LEI MUNICIPAL N.º 5.248/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA FORMA DE PROVIMENTO. POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 0002/2026/16ªPmJJDN. CUMPRIMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL. REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI, COM SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS QUE CRIAVAM E REGULAMENTAVAM OS CARGOS IRREGULARES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PELA LEI MUNICIPAL N.º 5.248/2022, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. NO CURSO DA APURAÇÃO, FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA CORREÇÃO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATIVO À FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS. A CÂMARA MUNICIPAL REVOGOU O ART. 6.º E O ANEXO I DA LEI, MOTIVO PELO QUAL O FEITO FOI ARQUIVADO. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.248/2022 SANOU O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E AUTORIZOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. 3. RAZÕES DE DECIDIR: O MINISTÉRIO PÚBLICO EXPEDIU RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA ADEQUAÇÃO DA NORMA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.A CÂMARA MUNICIPAL ATENDEU À RECOMENDAÇÃO AO REVOGAR OS DISPOSITIVOS QUE CRIAVAM E

REGULAMENTAVAM OS CARGOS QUESTIONADOS.O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO E O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO E HOMOLOGADO. A REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS EIVADOS DE INCONSTITUCIONALIDADE ENSEJA O EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.O ARQUIVAMENTO É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS E SANADA A IRREGULARIDADE APURADA.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**14 - Processo nº 06.2025.00002107-8.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Saneamento

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PARA AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUA EM CISTERNAS. REALIZAÇÃO DE OBRA DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM ART. FISCALIZAÇÃO DE POÇO PELA COGERH. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, EM RAZÃO DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA DAS CISTERNAS E POSSÍVEL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE POÇO.A INSTRUÇÃO DEMONSTROU QUE A CONTAMINAÇÃO FOI SANADA MEDIANTE OBRA DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM ART, ALÉM DA FISCALIZAÇÃO DO POÇO PELA COGERH E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PELA SRH. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) RESTOU COMPROVADA A SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE OBJETO DA DENÚNCIA E O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, UMA VEZ QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A ORIGEM DA CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA NAS CISTERNAS FOI DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E SOLUCIONADA MEDIANTE REALIZAÇÃO DE OBRA DE IMPERMEABILIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS. 2) VERIFICOU-SE, AINDA, QUE O POÇO EXISTENTE NO CONDOMÍNIO FOI OBJETO DE FISCALIZAÇÃO PELA COGERH, TENDO A SRH SIDO CIENTIFICADA PARA ADOÇÃO. 3) INEXISTEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL QUANDO COMPROVADA A SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE INVESTIGADA E O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes**

**do relator;**

**15 - Processo nº 10.2026.00000057-5.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADA NA SECRETARIA-EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE MASSAPÊ, SOB A RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES. ATUAÇÃO COLABORATIVA DO MEMBRO MINISTERIAL, QUE PERMANECEU À DISPOSIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA CORREGEDORIA-GERAL DURANTE TODA A ATIVIDADE CORRECIONAL. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE NOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**16 - Processo nº 10.2026.00000058-6.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Correição Ordinária

**Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

**Assunto:** Correição Ordinária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CORREIÇÃO REALIZADA NA 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL. TITULAR AFASTADA, DRA. MARINA ROMAGNA MARCELINO. UNIDADE ATUALMENTE SOB RESPONDÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES. ATUAÇÃO COLABORATIVA DO MEMBRO EM EXERCÍCIO, COM DISPONIBILIDADE DURANTE A ATIVIDADE CORRECIONAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS FEITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELEVANTES. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DA CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**17 - Processo nº 09.2026.00016841-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL

**Assunto:** Viagem ao Exterior

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

PARA PARTICIPAÇÃO NO XIV FÓRUM DE LISBOA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA NOS AUTOS DO PGA N.º 09.2026.00012579-7. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO INTERESSADO ACERCA DA RENÚNCIA AO AFASTAMENTO, EM RAZÃO DE GREVE GERAL EM PORTUGAL PREVISTA PARA O DIA 03/06/2026, COM IMPACTO NO RETORNO DA VIAGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO ATO AUTORIZATIVO. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO N.º 29/2016 DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. VOTO PELA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. CIÊNCIA AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**18 - Processo nº 06.2018.00002224-2.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018-SAAE, NO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO APONTADOS EM RELATÓRIO TÉCNICO DO NATEC. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, INCLUINDO OITIVAS, REQUISIÇÕES E ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL. TRANSCURSO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DESDE OS FATOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI N.º 8.429/1992. EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL EM CURSO (AÇÃO PENAL N.º 0800008-80.2024.8.06.0091). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP/CE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018-SAAE, PROMOVIDO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, FORAM REALIZADAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, OITIVAS E ANÁLISES TÉCNICAS, CULMINANDO NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO N.º 395/2025/NATEC, O QUAL APONTOU INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO EM 08 (OITO) DOS 09 (NOVE) ITENS ANALISADOS. AO FINAL, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DELIMITA-SE A CONTROVÉRSIA QUANTO: (I) À SUFICIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA COMO FUNDAMENTO PARA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL; E (II) À ADEQUAÇÃO E EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: VERIFICA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DILIGENCIOU DE FORMA AMPLA E ADEQUADA, PROMOVENDO REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS, REALIZAÇÃO DE OITIVAS E ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL POR MEIO DO NATEC. O RELATÓRIO N.º 395/2025/NATEC EVIDENCIOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO NA MAIOR PARTE DOS ITENS ANALISADOS. TODAVIA, OS FATOS INVESTIGADOS RÉMONTAM AO ANO DE 2018, DE MODO QUE INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS PREVISTO NO ART. 23 DA LEI N.º 8.429/1992 PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ENCONTRANDO-SE PRESCRITA A PRETENSÃO SANCIONATÓRIA NO ANO DE 2026 E A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA NO ANO DE 2023. REGISTRA-SE, AINDA, A EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL EM CURSO RELACIONADA AOS MESMOS FATOS, CONSUBSTANCIADA NA AÇÃO PENAL N.º 0800008-80.2024.8.06.0091. ADEMAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP/CE, ADMITE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NAS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO OU QUANDO INVIÁVEL A COMPROVAÇÃO DO DANO. DIANTE DESSE CONTEXTO, EVIDENCIA-SE O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA AUTORIZA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS LEGITIMA O ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO DO FEITO. A EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO PENAL EM CURSO AFASTA a NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA VIA CÍVEL QUANDO JÁ PRESCRITA A PRETENSÃO SANCIONATÓRIA.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**19 - Processo nº 06.2018.00002910-2.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Ipaumirim

**Assunto:** Assunção de Obrigação no Último Ano do Mandato ou Legislatura

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NO FINAL DA GESTÃO NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE EMPENHOS SUPERIORES À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NO ENCERRAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL DE 2016. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1) O AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL DECORREU DE REAJUSTE LEGAL DO PISO DO MAGISTÉRIO E DE REDUÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA. 2) NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 3) AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS FORAM ESGOTADAS, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1) A CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. 2) AUSENTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO E ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**20 - Processo nº 06.2023.00001681-2.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Paraipaba

**Assunto:** Dano Ambiental

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA OCUPAREM CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO PARQUET ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO MUNICÍPIO DEMANDADO. HOMOLOGAÇÃO, CONVOCAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**21 - Processo nº 06.2025.00000637-7.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Eusébio

**Assunto:** Enriquecimento ilícito

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO CELEBRADOS ENTRE O INSTITUTO BRASIL ARTE E O MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL COM OBJETO IDÊNTICO E EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 008/2019/CSMP. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO CELEBRADOS ENTRE O INSTITUTO BRASIL ARTE E O MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCEDIMENTO COM OBJETO IDÊNTICO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO, MOTIVO PELO QUAL O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO IDÊNTICO EM TRAMITAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS COMPROVA A DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS DESTINADOS À APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. O PROCEDIMENTO Nº 06.2025.00000627-7

CONCENTRA A DOCUMENTAÇÃO ORIGINÁRIA E SE ENCONTRA EM FASE MAIS AVANÇADA.A SÚMULA Nº 008/2019/CSMP AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO EM CASOS DE DUPLICIDADE PROCEDIMENTAL. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. É CABÍVEL O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL QUANDO EXISTENTE OUTRO PROCEDIMENTO COM OBJETO IDÊNTICO E TRAMITAÇÃO MAIS AVANÇADA.A DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINISTERIAL.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**22 - Processo nº 06.2026.00000071-0.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** Promotoria de Justiça de Milagres

**Assunto:** Fiscalização

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM POSTAGEM REALIZADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES SUPOSTAMENTE DENTRO DE VEÍCULO OFICIAL DA PREFEITURA EM PERFIL PESSOAL DO INSTAGRAM EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO PARQUET ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**23 - Processo nº 01.2026.00007203-8.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Polícia Militar

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO POLICIAL E MAUS-TRATOS DURANTE CUSTÓDIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO PARA LESÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORROBORAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023-PGJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO POLICIAL CONTRA CUSTODIADO DURANTE PERMANÊNCIA NA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE FORTALEZA. O NOTICIANTE ALEGOU CONSTRANGIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E INTERROGATÓRIO INFORMAL EM CELA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

NÃO IDENTIFICARAM ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE EXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL; E (II) ESTABELECEER SE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO OBSERVA OS ATOS NORMATIVOS E O ENTENDIMENTO DO STF. III. RAZÕES DE DECIDIR: O EXAME DE CORPO DE DELITO DE Nº 2026.0619527 NÃO IDENTIFICOU LESÕES RECENTES NO CUSTODIADO. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS NÃO PRODUZIRAM ELEMENTOS INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. A NOTÍCIA DE FATO NÃO POSSUI NATUREZA INVESTIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 3º DO ATO NORMATIVO Nº 389/2023 DA PGJ/CE.A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.A NOTÍCIA DE FATO DE NATUREZA CRIMINAL DISPENSA ENCAMINHAMENTO AO PODER JUDICIÁRIO, SALVO CONVERSÃO EM PIC.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**24 - Processo nº 06.2026.00000968-9.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 181ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Competência do Órgão Fiscalizador

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NAS INTERVENÇÕES URBANÍSTICAS REALIZADAS NO IMÓVEL SITUADO À RUA 69, S/Nº, NO BAIRRO CONJUNTO PREFEITO JOSÉ WALTER, FORTALEZA. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO PARQUET ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**25 - Processo nº 06.2014.00001515-8.**

**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho

**Assunto:** Repasse de Verbas Públicas

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE AJUSTE N.º 141/CIDADES/2010, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DAS CIDADES, E O MUNICÍPIO DE CHOROZINHO. OBJETO CONSISTENTE NA URBANIZAÇÃO (2ª ETAPA PISO INTERTRAVADO) DO ENTORNO DA ESTÁTUA DO MENINO JESUS DE PRAGA.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROMOTOR OFICIANTE LASTREADA NA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E NA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REMANESCENTES. PROCEDIMENTO INSTAURADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. EXCESSIVA DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO SEM ELUCIDAÇÃO DO OBJETO INVESTIGATIVO. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO IMPROPRORROGÁVEL PARA CONCLUSÃO DO FEITO, MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS DEFINITIVAS, COM A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CELEBRAÇÃO DE ACORDO OU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**26 - Processo nº 06.2019.00002451-1.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Enriquecimento ilícito

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUATU-CE. AÇÃO JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de atos ímprobos por parte de agentes públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Iguatu-CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil, considerando a existência de ação judicial que abrange os fatos investigados. III. Razões de Decidir: O presente procedimento tem como objetivo apurar eventual prática de atos ímprobos por parte de agentes públicos da Câmara Municipal de Vereadores de Iguatu-CE. Expedição de Recomendação Ministerial nº 0002/2025/5ª PmJIGU, voltada à implantação de sistema eletrônico de presença e controle de frequência para todos os servidores, inclusive comissionados e assessores parlamentares (fls. 5332/5345), tendo sido encaminhada por ofício e e-mail institucional (fls. 5344/5345), com confirmação de recebimento por parte da Câmara (fl. 5356) e publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico (fls. 5358/5362). Considerando a existência de Ação Civil Pública (nº 3001470-83.2026.8.06.0091), assim como a Recomendação Ministerial nº 0002/2025/5ª PmJIGU, com a autuação de Procedimento Administrativo próprio para acompanhamento do cumprimento da Recomendação Ministerial nº 0002/2025/5ª PmJIGU, que abrange os fatos objeto deste Inquérito Civil, não há justificativa para o prosseguimento do presente feito, IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A existência de ação judicial abrangente e a expedição de Recomendação justificam o arquivamento. 2. Desnecessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do CSMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**27 - Processo nº 06.2020.00000985-4.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Segurança em Edificações

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ESTRUTURA DO CONDOMÍNIO LOCALIZADO NO BAIRRO PRESIDENTE KENNEDY. RESOLUÇÃO EM PARTE DO OBJETO E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 0022/2020/134ªPmJFOR com o fim de obter informações complementares sobre denúncia oriunda do Relatório de Vistoria nº 016/2020, de 29/01/2020, da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SESEC, acerca da existência de infiltrações, que possivelmente foram geradas por águas pluviométricas no edifício residencial localizado na Rua Edgar Falcão, nº 130, bloco D, apto 401, Bairro Presidente Kennedy, na cidade de Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prosseguimento do inquérito civil, considerando a existência a resolução de parte do objeto e o ajuizamento de ação civil pública. III. Razões de Decidir: A irregularidade estrutural inicialmente investigada (infiltrações e risco à estabilidade do edifício) foi sanada, inexistindo, conforme vistoria técnica mais recente, risco iminente à integridade dos moradores; A ausência de Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros passou a ser objeto de Ação Civil Pública, meio judicial adequado e suficiente para a tutela do interesse coletivo envolvido. Dessa forma, restaram esgotadas as medidas de atuação extrajudicial no presente Inquérito Civil, tornando-se desnecessária a continuidade. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A resolução de parte do objeto e o ajuizamento de uma ação civil pública justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula 06/2018 do CSMP; Regimento Interno do Conselho Superior do MP, art. 78, III.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**28 - Processo nº 06.2022.00000503-3.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta utilização indevida de trator agrícola cedido pelo Estado do Ceará à Fundação de Assistência Comunitária Cearense FACE, mediante Termo de Permissão de Uso nº 28/2018, no âmbito do Projeto São José III, havendo notícia de que o bem público estaria sendo utilizado em benefício particular do vereador Ney Gibson Ferreira Pires, em detrimento da finalidade pública do programa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na utilização indevida de bem público e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O acervo probatório, especialmente a realização de diligências e análise de relatórios de atividades, documentos administrativos, registros de utilização do equipamento e informações prestadas em audiência extrajudicial não demonstrou a perpetração de conduta dolosa e dano ao erário. A Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e dano efetivo ao erário para caracterizar improbidade administrativa, o que não foi comprovado nos autos. Não foram identificados indícios mínimos que justificassem a persecução

criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A desnecessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**29 - Processo nº 06.2023.00000468-2.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

**Assunto:** Competência do Órgão Fiscalizador

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE AQUIRAZ/CE. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a partir do recebimento do julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Guarda Municipal de Aquiraz, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor WAGNER AUGUSTO SOARES, apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE/CE, por meio do Acórdão nº 2374/2022. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal na Prestação de Contas de Gestão da Guarda Municipal de Aquiraz, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor WAGNER AUGUSTO SOARES e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Realização de diligências e análise de documentos, com constatação de que o crédito foi regularmente lançado, inscrito em Dívida Ativa e protestado, não havendo ajuizamento de execução fiscal em razão do valor ser inferior ao limite mínimo estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024. A Lei nº 14.230/2021 exige dolo específico e dano efetivo ao erário para caracterizar improbidade administrativa, o que não foi comprovado nos autos. Não foram identificados indícios mínimos que justificassem a persecução criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo e dano ao erário, assim como crédito regularmente constituído, inscrito em Dívida Ativa e protestado, justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**30 - Processo nº 06.2023.00000558-1.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

**Assunto:** Medidas de Proteção

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL VIVENCIADA POR PESSOA IDOSA. FALECIMENTO DA ASSISTIDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível situação de vulnerabilidade social e violência patrimonial vivenciada pela pessoa idosa Luciene Taveira da Silva (75 anos de idade) II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a continuidade do procedimento diante do falecimento da idosa; e (ii) avaliar a necessidade de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas confirmaram o falecimento da idosa (Certidão de Óbito), inviabilizando a continuidade do procedimento por ausência de elementos probatórios adicionais. A inexistência de justa causa para a persecução da demanda justifica o arquivamento do procedimento administrativo. IV. Dispositivo e Tese: HOMOLOGO o arquivamento dos presentes autos, por despacho monocrático, nos termos da Súmula nº. 012/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará. Tese de julgamento: 1. O falecimento da idosa e a ausência de elementos probatórios justificam o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017 do CNMP, art. 8º e 12; Resolução nº 036/2016 OECPI, art. 30; Súmula nº 012/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**31 - Processo nº 06.2023.00001842-1.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

**Assunto:** Improbidade Administrativa

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em face de João Jacques Carneiro Albuquerque, ex-Prefeito Municipal de Massapê, em razão da desaprovação das contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2019. II. Questão em Discussão: Apuração de ato de improbidade administrativa em razão da desaprovação das contas de governo referentes ao exercício financeiro de 2019. III. Razões de Decidir: Constatada que as irregularidades consignadas no Parecer Prévio nº 75/2023/TCE-CE resultaram de um conjunto de impropriedades relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil do exercício de 2019, não sendo aptas a configurem ato de improbidade administrativa. Assim, consoante o acervo probatório não houve indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública. Ademais, sobreveio aos autos a informação de que o investigado veio a óbito no curso da presente apuração, circunstância que tem impacto jurídico no deslinde do procedimento, porquanto conduz à extinção de eventual pretensão sancionatória, caso existisse, considerando a natureza personalíssima das sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico, e de dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública justificam o arquivamento. 2. A desnecessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XVI; Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 21/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**32 - Processo nº 06.2024.00001699-3.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Ereré

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ESQUEMA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. ENVOLVIMENTO DE AGENTE POLÍTICO, PARTICULARES E PESSOA JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, INCLUSIVE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO NA ESFERA CÍVEL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL MEDIANTE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 006/2018 DO CSMP/CE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposto esquema de desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e dano ao erário envolvendo agente político, particulares e pessoa jurídica contratada, com indícios evidenciados por diligências investigativas, inclusive quebra de sigilos bancário e fiscal. II. Questão em Discussão: Verificar o exaurimento do objeto do procedimento extrajudicial diante do ajuizamento de ação de improbidade administrativa e a necessidade de prosseguimento das apurações na esfera cível. III. Razões de Decidir: O ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 3000416-98.2025.8.06.0097 abrange integralmente os fatos apurados na esfera cível, evidenciando o cumprimento da finalidade do inquérito civil. Não remanescem providências a serem adotadas na via extrajudicial. A persecução criminal segue seu curso por meio da instauração de Inquérito Policial, assegurando a apuração das responsabilidades penais. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação de arquivamento do Inquérito Civil, em razão da judicialização da matéria, sem prejuízo da continuidade das investigações na seara penal. Dispositivo relevante citado: Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**33 - Processo nº 06.2025.00000128-2.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Salitre

**Assunto:** Frustração do caráter concorrencial de concurso público, chamamento ou procedimento licitatório

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades formais e suposto sobrepreço em processo de inexigibilidade de licitação, destinado à contratação de artista de notoriedade nacional por intermédio de empresa produtora, para apresentação em evento festivo do município. II. Questão em Discussão: A

questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade; (ii) apurar a existência de sobrepreço no cachê pago à atração; e (iii) avaliar a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha causado dano efetivo ao erário. III. Razões de Decidir: Os elementos probatórios coligidos demonstraram a regularidade formal do procedimento, amoldando-se aos ditames legais que regem a inexigibilidade de licitação para o setor artístico; a instrução processual comprovou a efetiva prestação dos serviços, bem como a estrita compatibilidade dos valores empenhados com os praticados no mercado nacional, rechaçando qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento; o regime jurídico da improbidade administrativa, notadamente após as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, exige a demonstração inequívoca de dolo específico e a ocorrência de dano patrimonial efetivo para a configuração do ilícito; a ausência de lesão aos cofres públicos e do elemento subjetivo doloso obsta a caracterização de ato ímprobo, inviabilizando a persecução sancionatória; não restando configuradas irregularidades que justifiquem a atuação ministerial, impõe-se a chancela de arquivamento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário afasta a tipificação de ato de improbidade administrativa, justificando o arquivamento; 2. A comprovação documental da compatibilidade do preço com o valor de mercado elide a alegação de sobrepreço em contratação direta por inexigibilidade. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso III; Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), arts. 9º, 10 e 11; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**34 - Processo nº 06.2025.00000900-8.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Procedimento Preparatório

**Origem:** 3ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

**Assunto:** Vigilância Sanitária e Epidemiológica

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE ILÍCITO AMBIENTAL-SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL ABRANGENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar ilícito ambiental-sanitário praticado pelo Sr. Francisco Mesquita Martins, conhecido como "Mariano dos Frangos", na Localidade de Pudrinha, zona rural deste município, onde mantém um criadouro de animais e os abate, sem licença ambiental, causando prejuízos ao meio ambiente e à saúde dos moradores. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prosseguimento do Procedimento Preparatório, considerando a existência de ação judicial que abrange os fatos investigados. III. Razões de Decidir: A questão do ilícito ambiental-sanitário praticado pelo Sr. Francisco Mesquita Martins, conhecido como "Mariano dos Frangos", na Localidade de Pudrinha já é objeto de Ação Civil Pública nº 3000811-61.2026.8.06.0160. Diante da recusa do agente poluidor de regularizar a atividade de forma espontânea e da omissão dos órgãos municipais, foi ajuizada Ação Civil Pública com pedidos de obrigação de fazer, não-fazer e dano moral coletivo, em face do Sr. Francisco Mesquita Martins (agente poluidor) e do Município de Santa Quitéria. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A existência de ação judicial abrangente justifica o arquivamento. 2. A desnecessidade de nova ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do CSMP; Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**35 - Processo nº 06.2025.00000922-0.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Forquilha

**Assunto:** Direitos e Garantias Fundamentais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SUA REALOCAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em sua realocação laborativa, sustentando, em síntese, ter sido alvo de perseguição política em razão do posicionamento adotado nas eleições municipais de 2024, com sucessivas alterações de local e horário de trabalho, supostamente dissociadas do interesse público. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidades na realocação do noticiante e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: O conjunto probatório não demonstrou ilegalidades na realocação laborativa do servidor, inexistindo perseguição política ou atuação administrativa dissociada do interesse público. Ato discricionário da Administração Pública. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de ilegalidades na realocação laborativa do servidor justifica o arquivamento. 2. A inexistência de necessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016 OECP, art. 22, caput.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**36 - Processo nº 06.2025.00001414-4.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Meruoca

**Assunto:** Nepotismo

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostos casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE. II. Questão em Discussão: verificar se houve casos de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE. III. Razões de Decidir: O acervo probatório evidenciou a não caracterização da prática de nepotismo, assim como ausente indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública, sobretudo princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa, inexistindo justa causa para o prosseguimento do presente Inquérito Civil. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico, e de dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública justificam o arquivamento. 2. A desnecessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 21/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do

Ceará.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**37 - Processo nº 06.2025.00001744-1.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Ibiapina

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0904.01/2021, CONDUZIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0904.01/2021, conduzido pela Câmara Municipal de Ibiapina para a contratação de serviços de engenharia. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a duplicidade de procedimentos investigativos sobre os mesmos fatos e a necessidade de prosseguimento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Verificou-se a existência do Inquérito Civil nº 06.2025.00001741-9, instaurado anteriormente na mesma Promotoria de Justiça de origem, com o objetivo específico de "apurar possíveis irregularidades no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 0904.01/2021" IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento dos presentes autos, por despacho monocrático, nos termos da Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará. Tese de julgamento: 1. A duplicidade de procedimentos justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados:Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Resolução nº 036/2016 OECPI, art. 12, III; Súmula nº 008/2019/CSMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**38 - Processo nº 01.2025.00034478-4.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 8ª Promotoria de Justiça de Iguatu

**Assunto:** Atos e procedimentos investigatórios não formalizados

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA AMEAÇA E SUPOSTO CONSTRANGIMENTO MEDIANTE AMEAÇA ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurado a partir de remessa judicial de elementos colhidos durante audiência de custódia realizada em 18 de novembro de 2025, no Processo nº 0202071-42.2025.8.06.0302, com o objetivo de averiguar possível abuso de autoridade supostamente praticado por policiais civis em face do flagranteado Denilson Barbosa dos Santos, conduzido por suposto furto cometido com a utilização de cartão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de elementos concretos que justifiquem a instauração de medidas investigativas; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração. III. Razões de

Decidir: Consoante acervo probatório vislumbro a ausência de elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar a prática de ilícito penal por parte dos Policiais Civis, que viabilizassem a deflagração de medidas investigativas, Laudo da PEFOCE juntado aos autos do Processo nº 0202071-42.2025.8.06.0302, o qual, conforme informado, não apresentou elementos relevantes para corroborar violência física. Membro ministerial adentrou no mérito da demanda. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de Homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A ausência de elementos concretos justifica o arquivamento. 2. A desnecessidade de ação judicial inviabiliza a continuidade do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**39 - Processo nº 01.2026.00008471-2.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Nova Jaguaribara

**Assunto:** Dano ao Erário

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. VERBA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades que, em tese, configuram potencial dano ao erário, a saber: i) contratação com valor desproporcional para os serviços jurídicos prestados (execução da sentença), correspondente a 25% do benefício auferido (ocorrência nº 2); e ii) irregular destinação dos recursos do FUNDEF (ocorrência nº 3). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a adequação do declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, considerando a atribuição para apuração do suposto desvio de verba do FUNDEF. III. Razões de Decidir: A atribuição para apuração do suposto desvio de verba federal é do Ministério Público Federal, porquanto relaciona-se ao recurso destinado ao FUNDEF. O declínio de atribuição foi promovido em Notícia de Fato, regulada pelo art. 2º, §3º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, que prevê o encaminhamento imediato ao órgão competente, sem necessidade de homologação pelo Conselho Superior. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da decisão de declínio de atribuição e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para encaminhamento ao Ministério Público Federal. Tese de julgamento: 1. A atribuição do Ministério Público Federal para apreciar a matéria em deslinde justifica o declínio de atribuição. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 2º, §3º.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**40 - Processo nº 09.2026.00015617-9.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública

**Assunto:** Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO REALIZADO NA CIDADE DE ROMA-ITÁLIA, EM 13 A 16 DE ABRIL DE 2026, CUJO TÍTULO "COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NOVOS PARADIGMAS NA ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE". ANÁLISE DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO REGULAR DE DESLOCAMENTO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. AFASTAMENTO DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ATUAÇÃO DO MEMBRO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROVIMENTO N. 029/2016-PGJ/CE. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO RICSMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**41 - Processo nº 09.2026.00016262-6.**

**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Origem:** Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

**Assunto:** Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO REALIZADO NA CIDADE DE ROMA-ITÁLIA, EM 13 A 16 DE ABRIL DE 2026, CUJO TÍTULO É "COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NOVOS PARADIGMAS NA ERA DA HIPERCONNECTIVIDADE". ANÁLISE DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO REGULAR DE DESLOCAMENTO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. AFASTAMENTO DEFERIDO. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A ATUAÇÃO DO MEMBRO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROVIMENTO N. 029/2016-PGJ/CE. APROVAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, INCISO II, DO RICSMP.

**VOTOS:**

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**42 - Processo nº 06.2024.00001518-3.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Madalena

**Assunto:** Relações com Sindicato / Associação de Classe

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA PARA REALIZAÇÃO DE CADASTRO GRATUITO DESTINADO À AGRICULTURA FAMILIAR. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO IRREGULAR DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO NOTICIANTE E A ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE VÍTIMAS, DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS E DE INDICATIVOS OBJETIVOS DE LESÃO A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES INVESTIGATIVAS ÚTEIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**43 - Processo nº 06.2025.00000776-5.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Posturas Municipais

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM CONFLUÊNCIA DE VIAS URBANAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INFORMAÇÃO DE PODA DE INDIVÍDUO ARBÓREO QUE INTERFERIA NA ILUMINAÇÃO DO LOCAL. RESTABELECIMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA CONCLUSÃO DO SERVIÇO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, COM RELATÓRIO FOTOGRÁFICO. OBJETO DO FEITO ESGOTADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ÚTEIS REMANESCENTES. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**44 - Processo nº 06.2022.00001999-3.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Itaipaba

**Assunto:** FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO DE VERBAS ORIUNDAS DO RATEIO DO FUNDEB A SERVIDORES MUNICIPAIS. SERVIDOR EFETIVO DO MAGISTÉRIO AFASTADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LICENÇA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO RECEBIMENTO DAS VERBAS. SERVIDORA EFETIVA CEDIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PAGAMENTO INDEVIDO À LUZ DO CRITÉRIO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA. ATO ADMINISTRATIVO AMPARADO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, PORTARIA E CONVÊNIO INTERINSTITUCIONAL. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, MÁ-FÉ OU FINALIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.230/2021. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA DA LEI. TEMAS 531 E 1.009 DO STJ.

EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA PREVENÇÃO DE NOVAS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019 DO CSMP. ART. 79, III, DO RICSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**45 - Processo nº 06.2023.00001660-1.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

**Assunto:** Enriquecimento ilícito

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO SETOR CULTURAL EM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA. VERBAS ORIUNDAS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO RAMO MINISTERIAL FEDERAL. ENUNCIADO N.º 18/2022 DO CNMP. ART. 109, I, DA CF/88. ART. 37, I, DA LC N.º 75/1993. ART. 9.º-A DA RESOLUÇÃO N.º 23/2007-CNMP. ART. 24, II, DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ/MPCE. SÚMULA N.º 07/2018 DO CSMP/CE. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**46 - Processo nº 01.2026.00012384-4.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** Promotoria de Justiça de Ocara

**Assunto:** Medidas de Proteção

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE PESSOA IDOSA, PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DENÚNCIA ENCAMINHADA POR CANAL NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO COM IDENTIDADE DE OBJETO, IDENTIDADE FÁTICA SUBSTANCIAL E CORRESPONDÊNCIA QUANTO ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS. PRÉVIA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PELO CONSELHEIRO-RELATOR. JUNTADA DAS PEÇAS ESSENCIAIS DO PROCEDIMENTO PREVENTO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIRMADA. PREVENÇÃO DO FEITO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TUTELA DOS DIREITOS ENVOLVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 008/2019-CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**47 - Processo nº 06.2023.00001948-6.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

**Assunto:** Anulação

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIOS DE PROVA, INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO TERRITORIAL, SUPOSTA INFLUÊNCIA POLÍTICA E IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA POSSE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICAÇÃO LOCAL DA RESIDÊNCIA DOS NOMEADOS NAS RESPECTIVAS COMUNIDADES. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUANTO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO INFIRMADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**48 - Processo nº 06.2025.00000653-3.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Mucambo

**Assunto:** PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - ALIMENTAÇÃO, MORADIA, CRECHE, TRANSPORTE

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL AQUISIÇÃO, TRANSPORTE E UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS EM CONTEXTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DADOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS, COMO PLACA, MODELO, DATA, LOCAL OU RESPONSÁVEIS. CONSULTA A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA OU UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS OU ALIENADOS IRREGULARMENTE. NOTICIANTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA COMPLEMENTAR AS INFORMAÇÕES, SEM MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO, DOLO ESPECÍFICO, DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO RESSARCÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO

INTERNO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**49 - Processo nº 06.2025.00000655-5.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Inquérito Civil

**Origem:** Promotoria de Justiça de Mucambo

**Assunto:** PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - ALIMENTAÇÃO, MORADIA, CRECHE, TRANSPORTE

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NOTÍCIA DE POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM FAVOR DE EMPRESA VINCULADA A PARENTE DE AGENTE POLÍTICO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. CONSULTA A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DOCUMENTOS PÚBLICOS, ELEMENTOS CADASTRais E INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA APONTADA NÃO PARTICIPOU DOS CERTAMES ANALISADOS, TAMPOUCO RECEBEU PAGAMENTOS NO PERÍODO APURADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE, DIRECIONAMENTO, DOLO ESPECÍFICO, DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO RESSARCÍVEL. MERA SUSPEITA NÃO CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS COLHIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA, NA FORMA DO ART. 79, III, DO REGIMENTO INTERNO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**50 - Processo nº 01.2025.00021000-9.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO. ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/1990. DÉBITO DE ICMS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM VALOR INFERIOR AO PARÂMETRO ESTADUAL DE R\$ 30.000,00. LEI ESTADUAL N.º 16.381/2017, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 18.439/2023. PORTARIA N.º 140/2023-PGE/CE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES OU REITERAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 4.º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP.

ART. 19-H DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017-CNMP. SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**51 - Processo nº 01.2025.00026385-1.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: DIREITO PENAL. COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, INCLUSIVE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 2.º, II, DA LEI N.º 8.137/1990. VALOR ORIGINÁRIO DO TRIBUTO INFERIOR AO PARÂMETRO ESTADUAL DE R\$ 30.000,00. LEI ESTADUAL N.º 16.381/2017, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL N.º 18.439/2023. PORTARIA N.º 140/2023-PGE/CE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES OU REITERAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 4.º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017-CNMP. ART. 19-H DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017-CNMP. SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**52 - Processo nº 01.2026.00012545-3.**

**Relator(a):** HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA

**Classe:** Notícia de Fato

**Origem:** 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

**Assunto:** Violência Institucional

**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DE AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA FORMULADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. NEGATIVA DE VIOLÊNCIA NO EXAME PERICIAL CAUTELAR. REGISTROS DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INDICANDO RESISTÊNCIA À ABORDAGEM E USO DE ALGEMAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. DESCABIMENTO DE REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS PGJ N.º 389/2023 E N.º 425/2024, DA RESOLUÇÃO N.º 181/2017-CNMP E DA SÚMULA N.º 026/2022-CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**VOTOS:**

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.  
DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

**Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;**

**ENCERRAMENTO:**

Aos 9 (nove) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados em exercício, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

5ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	20			2		1	1	1	25
LIDUINA MARIA	13							3	16
HUMBERTO IBIAPINA	11								11
<b>TOTAL</b>	<b>44</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>52</b>